



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836199 - RO (2023/0231032-2)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

IMPETRANTE : MATHEUS SALOME DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADOS : MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA - MT0245540
JOSÉ EDUARDO BEZERRA PINHEIRO ESPÓSITO - MT0260430

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PACIENTE : MARIUZAN BONFA (PRESO)

OUTRO NOME : MARIUZAN BONFA KLEBER RICHARD RIBEIRO MATHEUS (PRESO)

OUTRO NOME : KLEBER RICHARD RIBEIRO MATHEUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARIUZAN BONFÁ, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, em 16/2/2023, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, 40, I, e 35, da Lei n. 11.343/2006. A defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para conceder parcialmente a ordem a fim de "determinar à Polícia Federal que proceda, no prazo de 30 dias, à identificação criminal do paciente a fim de verificar, com grau de acurácia confiável, se o paciente e Kleber Richard Ribeiro Matheus são a mesma pessoa, ou não"; e determinar ao magistrado de primeira instância que, "após a realização da identificação criminal, reexamine os fundamentos da prisão preventiva do paciente, no prazo máximo de 10 dias" (fl. 292).

Os impetrantes sustentam a carência de motivação idônea para a decretação e a manutenção da segregação cautelar do paciente, por ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, que teria sido imposta sem respaldo em elementos concretos suficientes acerca da materialidade e autoria.

Alegam, ainda, que o acórdão impugnado, ao determinar a identificação criminal do paciente, teria agregado novo fundamento ao decreto prisional, o que configuraria violação aos princípios da legalidade e do contraditório.

Requerem, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para que, ratificada a liminar, seja anulada a determinação de produção de identificação criminal de ofício e seja reanalisada a prisão preventiva do paciente.

Antes de apreciar o pedido liminar, foram solicitadas informações ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, as quais foram prestadas às fls. 315-329 e 335-350.

É o relatório.

A pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica.

Em análise sumária, própria do regime de plantão, verifica-se que não foram apontados elementos concretos que justifiquem o encarceramento preventivo. Colhe-se, por oportuno, os fundamentos adotados pela Corte estadual ao manter a custódia cautelar do paciente (fls. 273-274 - destaques acrescidos ao original):

IV

A. A parte impetrante sustenta a ocorrência de omissão no tocante ao exame da alegação de “[a]usência de indicação de que os “diálogos entre o paciente e membros da organização criminosa” foram extraídos de um nuvem cadastrada em nome de Kleber Richard”. Id. 307543057. (Grifo suprimido.) Assevera “que tais diálogos foram extraídos a partir da extração e análise dos dados telemáticos da nuvem vinculada ao email de Kleber Richard Ribeiro Matheus, detalhada na Informação de Polícia Judiciária n. 33.” Id. 307543057. (Grifo suprimido.)

B. Como acima demonstrado, a Polícia Federal e o juízo concluíram, com base em elementos indiciários, que o paciente Mariuzan Bonfá utiliza o nome Kleber Richard Ribeiro Matheus. Assim sendo, os “dados telemáticos da nuvem vinculada ao email de Kleber Richard Ribeiro Matheus, detalhada na Informação de Polícia Judiciária n. 33”, seriam, na verdade, do paciente.

V

A. A parte impetrante assevera, ainda, que,

[...] após [...] aclaradas as omissões apontadas, pesará em desfavor do Embargante tão somente uma semelhança física apontada pela autoridade coatora entre ele e o investigado Kleber Richard Ribeiro Matheus, a qual se encontra calcada em supostos sistemas de informações de reconhecimento facial que, conforme se depreende dos próprios autos, indica grau de semelhança de meros 61,46%. Id. 307543057. (Grifo suprimido.)

B. Nesse ponto, a parte impetrante tem razão. Embora os indícios de autoria recolhidos na investigação sejam razoáveis em relação ao suspeito Kleber Richard Ribeiro Matheus, inexistem elementos probatórios idôneos para afirmar que o paciente Mariuzan Bonfá e Kleber são a mesma pessoa, ou que o paciente utiliza documentos falsos em nome de Kleber.

A conclusão de que o paciente e Kleber Richard Ribeiro Matheus são a mesma pessoa não pode ser afirmada com base no “grau de semelhança de meros 61,46%.” Id. 307543057. (Grifo suprimido.) Esse nível de acurácia não é suficiente para fundamentar essa conclusão.

Considerando, porém, que a prisão preventiva exige apenas indícios de autoria, esse percentual não é suficiente para determinar, de imediato, a soltura do paciente. Nesse sentido, o STF decidiu que “[o] exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada.” (STF, HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira

Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-16224-08-2011.) (Grifo acrescentado.)
Nesse contexto, é necessária a realização da identificação criminal do paciente a fim de verificar, com grau de acurácia confiável, se o paciente e Kleber Richard Ribeiro Matheus são a mesma pessoa, ou não.

VI

Em conformidade com as razões acima expostas, acolho os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, e, em consequência:

A) concedo em parte a ordem de *habeas corpus* a fim de determinar à Polícia Federal que proceda, no prazo de 30 dias, à identificação criminal do paciente a fim de verificar, com grau de acurácia confiável, se o paciente e Kleber Richard Ribeiro Matheus são a mesma pessoa, ou não;

B) determino ao juízo que, após a realização da identificação criminal, reexamine os fundamentos da prisão preventiva do paciente, no prazo máximo de 10 dias.

Na espécie, verifica-se que, **embora o Colegiado estadual tenha reconhecido não haver elementos de prova suficientes acerca da identidade do paciente, salientando, ainda, que o grau de semelhança física de "meros 61,46%" entre o paciente e o suspeito da prática delitiva, indicado por sistemas de informações de reconhecimento facial, não configuraria acurácia suficiente para se concluir que Mariuzan Bonfá e Kleber Richard Ribeiro Matheus são a mesma pessoa**, manteve a custódia cautelar, concedendo parcialmente a ordem tão somente para determinar a realização, no prazo de 30 dias, da identificação criminal do paciente e, posteriormente, do reexame dos fundamentos da prisão preventiva, no prazo máximo de 10 dias.

Ademais, solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal *a quo*, não houve manifestação acerca da realização da identificação criminal, tampouco sobre previsão para a conclusão da referida diligência, de modo que a manutenção da prisão preventiva, na espécie, mostra-se desarrazoada.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DÚVIDA SOBRE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO AUTUADO. CABIMENTO DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RESGUARDO DE MEDIDA MAIS GRAVOSA. INSERÇÃO DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o Juízo singular homologou a prisão em flagrante delito, convertendo-a em custódia preventiva, valendo-se tão somente da falta de identificação civil do autuado. No entanto, para sanar a dúvida acerca da identidade do preso, bastaria que ele fosse imediatamente submetido à identificação criminal, sendo desnecessária a privação de sua liberdade, única e exclusivamente para esse fim, quando o Estado detém medidas menos gravosas para tanto (precedentes).

3. Ao manter a prisão provisória decretada pelo frágil *decisum* do Juízo singular, não cabe à Corte Estadual acrescentar fundamentos não aventados

pela decisão primeva. Este Tribunal Superior e o Supremo Tribunal Federal orientam-se pela inadmissão de que o vício de fundamentação seja suprido pelas instâncias superiores.

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para determinar que o Juízo singular substitua a prisão provisória do recorrente por outras medidas cautelares, constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, sujeitas à sua permanente avaliação, se por outro motivo não estiver preso.

(RHC n. 76.239/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016.)

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *habeas corpus* ou a superveniência de sentença no processo que corre em primeira instância, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver preso, mediante monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do Código de Processo Penal), sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão que o Juízo de primeiro grau entender necessárias.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente